



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004939-51.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004939-51.2024.8.26.0297

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL

APELADO: FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO

COMARCA: JALES

VOTO Nº 9156

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de regularidade da afiliação do demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu, em razão de sua revelia. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de ausência de má-fé. Desacolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. DANOS MORAIS. Pedido de afastamento ou redução. Acolhimento parcial. Danos morais configurados, tendo em vista os descontos indevidos efetuados sobre benefício previdenciário. Indenização reduzida, todavia, de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 67/71) que julgou procedente a ação declaratória movida por FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO em face de ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

Em suas razões recursais (fls. 74/86), a demandada aduz, em síntese, que **(i)** a afiliação do demandante se deu de forma regular, sendo devido os descontos efetuados; **(ii)** não há que se falar em repetição do indébito de forma dobrada, ante a ausência de má-fé por parte da associação; **(iii)** não se configuraram os danos morais, devendo a

indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 88/89).

Contrarrazões (fls. 94/98).

É o relatório.

No caso sob exame, o demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Considerando que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu, em razão de sua revelia.

É de rigor, pois, o reconhecimento da nulidade da afiliação e a restituição dos valores descontados, nos moldes determinados na r. sentença.

Quanto à repetição do indébito, tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese.

Os danos morais também se configuraram, tendo em vista a reprobabilidade da conduta da associação e o desconto indevido sobre verba alimentar.

O *quantum* indenizatório deve ser reduzido, contudo, para R\$ 2.000,00, montante que se reputa proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR